



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 04/2026/PG/CMSPA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: CMSPA/CMSPA/487/2025-E

ASSUNTO: celebração de termo aditivo que majore ou suprima o objeto de um contrato administrativo nº 23/2025 em até 25% do seu valor inicial atualizado, sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ADITIVO QUANTITATIVO. LIMITE DE 25%. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÕES QUALITATIVAS E CONSENSUAIS. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente parecer da análise sobre a viabilidade e os limites para a celebração de termo aditivo que majore ou suprima o objeto de um contrato administrativo nº 23/2025 em até 25% do seu valor inicial atualizado, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

O referido acréscimo mostra-se necessário em razão da ampliação da demanda administrativa desta Casa Legislativa, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais, inclusive preços unitários, prazos, condições de fornecimento e demais disposições pactuadas.

Ressalta-se que o acréscimo proposto encontra respaldo no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, respeitando o limite legalmente estabelecido para alterações quantitativas num total de 08 cadeiras, um acréscimo quantitativo de 22,86% (vinte e dois vírgula oitenta e seis por cento), destinadas ao atendimento das necessidades da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021, que instituiu o novo marco legal para licitações e contratos administrativos no Brasil, prevê a possibilidade de alteração dos contratos, tanto de forma unilateral pela Administração Pública quanto por acordo entre as partes. A matéria é tratada principalmente nos artigos 124 a 136 do referido diploma.

1. Das Alterações Unilaterais (Quantitativas):

O dispositivo que trata diretamente do limite de 25% é o artigo 125, que autoriza a Administração a promover alterações unilaterais nos contratos para acrescentar ou suprimir o objeto. O texto legal estabelece:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Dessa forma, para alterações **quantitativas**, ou seja, aumento ou diminuição da quantidade do objeto contratado, a Administração pode impor ao contratado uma modificação de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, mantidas as condições originais.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem se debruçado sobre a aplicação desses limites. Em consulta respondida, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) sinalizou que, para alterações **consensuais**, a Lei nº 14.133/2021 não estabeleceu limites percentuais expressos, diferentemente da legislação anterior. No entanto, ressalta-se que tais alterações devem ser devidamente motivadas e não podem transfigurar o objeto original da licitação.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

É importante notar que a prática de aditivos verbais é vedada, sendo imprescindível a formalização por meio de termo aditivo, como já era consolidado sob a Lei nº 8.666/93 e se mantém na nova legislação.

Logo, é plenamente legal a celebração de aditivo contratual para acréscimo ou supressão de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, quando se tratar de uma alteração quantitativa do objeto, conforme faculdade unilateral da Administração prevista no art. 125 da Lei nº 14.133/2021. A formalização da alteração por meio de termo aditivo é obrigatória, sendo nulo qualquer ajuste verbal. Toda e qualquer alteração contratual deve ser precedida de justificativa e autorização da autoridade competente, garantindo a transparência e a legalidade do ato.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise dos autos, esta Procuradoria atesta o cumprimento dos pressupostos de fato e de direito para a alteração contratual, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Desta forma, **manifesta-se pela regularidade e legalidade da minuta do Termo Aditivo**, que se encontra apta a prosseguir para os atos de formalização e subsequente publicação, condição indispensável para a produção de seus plenos efeitos jurídicos. Ademais, recomenda-se que, ao proceder com um aditivo contratual de 25%, a Administração Pública se certifique de:

- Garantir a existência de recursos orçamentários para cobrir as despesas do acréscimo;
- Formalizar a alteração por meio de um Termo Aditivo, publicando-o nos termos da lei.

Este é o parecer, salvo melhor juízo. Encaminho ao controle interno para análise e parecer.

São Pedro da Aldeia, *data da assinatura*.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente

ALINY FIGUEIREDO FERREIRA MACHADO

Data: 27/02/2026 15:56:51-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel: (22) 2621-1525

PROCURADORIA GERAL

E-mail: procuradoria@cmspa.rj.gov.br

ALINY FIGUEIREDO FERREIRA MACHADO
PROCURADORIA GERAL DA CMSPA